PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002868-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Espécies de Contratos

Requerente: Adilson Floriano da Silva e outro

Requerido: Selma Melo Marques

ADILSON FLORIANO DA SILVA E OUTRO ajuizaram ação contra SELMA MELO MARQUES E KARINA APARECIDA MALIMPENSA, pedindo a decretação do despejo da primeira ré do imóvel situado na Rua Venezuela, nº 312, apto 13, Nova Instância, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, cujo pagamento também almeja a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo.

Os autores e a fiadora Karina Aparecida Malimpensa celebraram acordo quanto aos aluguéis e encargos locatícios vencidos até 25.02.2016. Por consequência, os locadores exoneram a fiadora da garantia fidejussória anteriormente prestada.

Houve a homologação do acordo celebrado, prosseguindo-se o processo com relação à locatária.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

Manifestaram-se os autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido. Ademais, tal relação está comprovada documentalmente.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto o despejo da ré do prédio

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Além disso, condeno-a ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação vencidos e daqueles que se vencerem até a efetiva desocupação do prédio, com correção monetária e juros moratórios, com exclusão da quantia já adimplida pela fiadora, bem como das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos dos autores fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA